



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.005283/2009-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.629 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - REMUNERAÇÃO INDIRETA; PRO-LABORE e SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL.
Recorrente COUFORT - COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/01/2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MPF QUE ABRANGE TODO O PERÍODO FISCALIZADO. NULIDADE INEXISTENTE E AUSENTE SUA PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO. MPF MERO ATO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DETERMINADA POR LEI. TAXA SELIC. ADMITIDA SUA APLICAÇÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS PELA SISTEMÁTICA DO SIMPLES FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES DE QUINZE DIAS INICIAIS DE AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. RECONHECIMENTO PELO STJ NO RITO DO 543 - C, DA LEI 5.869/73. PORÉM, INEXISTEM NOS AUTOS PROVAS QUE DEMONSTREM A OCORRÊNCIA DOS DOIS FATOS REDUTORES DA BASE DE CÁLCULO, O QUE INVIABILIZA A APLICAÇÃO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

Processo nº 10935.005283/2009-35
Acórdão n.º **2803-003.629**

S2-TE03
Fl. 127

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.179.772-1, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias, decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da recorrente da categoria de empregados e aos trabalhadores da categoria de contribuintes individuais – pró-labore, bem como a contribuição da empresa para o SAT, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 20 a 24, com período de apuração de 01/2005 a 12/2007, conforme Termo e Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 25 e 26.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 03/08/2009, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa, em 02/09/2009, as fls. 53 a 79, acompanhada dos documentos, de fls. 80 e 81.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 82.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 06-33.189 - 7ª, Turma DRJ/BEL, em 23/08/2011, fls. 83 a 87.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

Consta, as folhas 93, Termo de Juntada por Apensação (1), o qual informa a juntado por apensação a estes autos dos autos do processo 10935.005284/2009-80, em 24/10/2011.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão da DRJ, em 25/06/2012, conforme AR, de fls. 96.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 97 a 123, recebido, em 03/07/2012, conforme carimbo de recepção, de fls. 97, desacompanhado de qualquer documento.

Preliminar.

- que a autuação é nula, pois seu período é mais abrangente que o determinado pelo MPF;

Mérito.

- que está havendo excesso de cobrança, uma vez que não foram abatidos do lançamento as contribuições vertidas na sistemática do SIMPLES Federal, artigo 3º e 23, da Lei 9.317/96, devendo tais valores serem expurgados da atuação com base na planilha anexa e no valor inicial para refletir em juros e multa, devendo, ainda, ser

realizada a compensação dos valores recolhidos a maior com períodos de recolhimento insuficiente;

- que a taxa SELIC é inaplicável, cita precedente do TJPR e do STJ, pois a SELIC fere os princípios tributários da legalidade, anterioridade, segurança jurídica e por ser fixada por ato unilateral da administração fere o princípio da indelegabilidade de competência tributária;
- que a contribuição social previdenciária não incide sobre os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador em razão do auxílio – doença ou acidente de trabalho, pois tal verba tem caráter indenizatório, cita precedente do TRF 2ª e 3ª Região e do STJ, sendo ilegal a cobrança de contribuição sobre essa rubrica, devendo tais valores serem excluídos da autuação;
- Dos pedidos: a) recebimento do presente recurso; b) acolhimento da preliminar de nulidade e caso vencida, no mérito; c) provimento do recurso para deduzir deste os valores pagos no sistema da Lei 9.317/96; d) inaplicando a taxa SELIC; e) excluindo do lançamento os valores referentes aos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso e o encaminhou ao CARF, fls. 124.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 20/03/2014, Lote 01.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Preliminar.

Sem razão a recorrente no que tange a preliminar de nulidade da autuação por ter sido a fiscalização realizada em período mais abrangente que o autorizado pelo MPF.

A uma, porque conforme consulta realizado nos sistema de registro de MPF da RFB em seu sitio na rede mundial, acessível a qualquer cidadão, desde que de posse da informações para consulta, verifiquei que em relação a contribuição para a seguridade social o período de fiscalização vai de 01/2005 a 12/2007, ver cópia do MPF como anexo deste acórdão.

A duas, porque como já dito pela DRJ as nulidade do procedimento fiscal estão estabelecidas no artigo 59, da Decreto 70.235/72 o período da fiscalização ou eventuais falhas no MPF não se enquadra naquela norma legal, ou seja, não caracterizam nulidade.

A três, porque o MPF é mero instrumento de controle da Administração Tributária, haja vista que a competência do agente fiscal para promover o procedimento fiscalizatório está estabelecida em lei, assim, já se pronunciou a jurisprudência, observe-se os precedentes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR - EXERCÍCIO: 2002 NULIDADE. - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - AS HIPÓTESES DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO SÃO AS ELENCADAS NO ARTIGO 59 DO DECRETO 70.235, DE 1972, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NULIDADE POR OUTRAS RAZÕES. PRELIMINAR - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. AS NORMAS QUE REGULAMENTAM A EMISSÃO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF DIZEM RESPEITO AO CONTROLE INTERNO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, PORTANTO EVENTUAIS VÍCIOS NA SUA EMISSÃO E EXECUÇÃO NÃO AFETAM A VALIDADE DO LANÇAMENTO, ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. SOMENTE PODE SER CONSIDERADA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA, SEM APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE RENDIMENTO POR PRODUTO, A ÁREA DO IMÓVEL RURAL EXPLORADA COM PRODUTOS VEGETAIS EXTRATIVOS, MEDIANTE PLANO DE MANEJO SUSTENTADO APROVADO PELO IBAMA ATÉ

O DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR AO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ITR, E CUJO CRONOGRAMA ESTEJA SENDO CUMPRIDO PELO CONTRIBUINTE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE O CARF NÃO É COMPETENTE PARA SE PRONUNCIAR SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA (SÚMULA CARF Nº 2). RECURSO NEGADO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO, AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Conselho. Administrativo. Recursos. Fiscais; Seção Julgamento. 2; Câmara. 2; Turma. Ordinária. 2; Proc: 10980.003886/2 006-12 - Acórdão: 2010-05-12; 220200509.

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CSLL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO DA DÍVIDA ATIVA LÍQUIDO E CERTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Apelante alega que o ano de 1999 não poderia ter sido fiscalizado pela autoridade administrativa, por não se encontrar descrito no Mandado de Procedimento Fiscal que impulsionou a fiscalização fazendária; 2. O lançamento tributário é obrigação da autoridade fiscal, ao detectar infração à legislação tributária, pois se trata de atividade administrativa vinculada, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, do CTN; 3. **Impossibilidade de se vincular lançamento tributário a outro ato de cunho meramente administrativo;** 4. Inexistência de mácula no Procedimento Administrativo Fiscal, que obedeceu plenamente aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, e possui todos os demais elementos essenciais de validade. *Apelação improvida.* (AC 200585000058685, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::31/07/2008 - Página::426 - Nº::146.) (meus grifos)*

Assim sendo, a nulidade suscitada não merece prosperar, com esses esclarecimentos rejeito a tese arguida.

Mérito.

Embora, o CARF por intermédio de sua Súmula 76, abaixo, transcrita, admita o aproveitamento dos valores pagos na sistemática do SIMPLES quando realizado lançamento de ofício para o período de desenquadramento dessa sistemática, não há nos autos prova de que o contribuinte tenha realizado tais pagamentos, assim, não é possível atender ao pleito do contribuinte, uma vez que não atendido o artigo 16, 4º, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 333, II, da Lei 5.869/73, bem como o artigo 320, da Lei 10.406/2002.

Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Não havendo possibilidade de consulta aos bancos de dados da RFB por esse conselho, uma vez que são órgão distintos e estanques, devendo a informação ser prestada e comprovada nos autos por quem tem o interesse.

A utilização da taxa SELIC é absolutamente admitida e normal na esfera tributária. O artigo 34, da Lei 8.212/91, assim o determinava, bem como é admitida pela Súmula 4 do CARF e pelos nossos tribunais superiores – STJ e STF.

Aliás, o próprio CARF tem Súmula sobre o assunto.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

O STJ assim se posiciona, sendo inclusive compatível com o artigo 161, § 1º da Lei 5.172/66 para este tribunal superior.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. "Avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ, haja vista tal providência demandar o revolvimento do substrato fático-probatório permeado nos autos" (AgRg no Ag 989.493/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008). 2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 3. É inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte. 4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. O presente agravante regimental tratou, também, de questões diversas daquelas pacificadas em sede de recurso repetitivo, pelo que deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) (grifo meu).

A SELIC em recente julgamento do STF no sistema da Repercussão Geral Tema nº 214, no RE 212.209, em 08/06/2011, foi considerada cabível e compatível com a seara tributária, conforme sua página de notícias, assim pensa, também, o STJ, observe-se os textos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou, ontem, quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguar Engenharia, Mineração e Comércio Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculo do tributo – também denominado “cálculo por dentro” – não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade.

No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista nº 6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo.

*Súmula Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu **repercussão geral** à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras decisões de matéria análoga. Assim, uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário.*

O caso A decisão da Justiça paulista afastou a alegação da empresa de que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar (LC) nº 87/96 (que prevê a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo), bem como o artigo 33 da lei paulista nº 6.374/89, no mesmo sentido, conflitariam com a Constituição Federal (CF) no que diz caber a lei complementar definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos.

Considerou legítima, ainda, a aplicação da taxa Selic e da multa de 20% sobre o valor do imposto corrigido. (grifos meus).

Esta casa de justiça vem assim decidindo.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ESCLARECIMENTOS. Em se tratando de situação concreta a reclamar esclarecimentos, impõe-se prover os declaratórios sem o empréstimo de eficácia modificativa. TAXA SELIC – DÉBITO TRIBUTÁRIO. O Tribunal, na sessão plenária de 18 de maio de 2011, apreciando

o Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, assentou a legalidade da aplicação da taxa Selic para fins tributários. (AI 760894 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012 RET v. 15, n. 85, 2012, p. 139-141) (realce meu)

Desta forma, são improcedentes as alegações de mérito em razão da SELIC.

No que tange a contribuição social previdência decorrente dos quinze dias iniciais de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, assiste razão a recorrente não há a incidência exação previdenciária sobre tal verba e o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu isso na sistemática do recurso repetitivo, artigo 543 – C, da Lei 5.869/73, que é de observação obrigatória no CARF, os termos do artigo 62 – A, da Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF.

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. EMEN: (EDRESP 201200395918, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 ..DTPB:.)

Todavia, apesar do que dito acima não é possível acatar o pedido da recorrente, haja vista que não existe não autos provas/documentos que demonstrem que está incluído na base de cálculo de quaisquer das competências lançadas a rubrica questionada, deixando, assim, a recorrente de atender ao que determinado pelo artigo 16, 4º, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 333, II, da Lei 5.869/73.

Processo nº 10935.005283/2009-35
Acórdão n.º **2803-003.629**

S2-TE03
Fl. 135

Assim com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações realizadas em preliminar e em mérito, suscitadas pela recorrente, salvo quanto ao recebimento deste recurso que o fiz.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

ANEXO AO ACÓRDÃO MPF

Processo nº 10935.005283/2009-35
Acórdão n.º 2803-003.629

S2-TE03
Fl. 136



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - CASCAVEL**

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 09.1.03.00-2008-01137-9

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL

CNPJ/CPF: 05.683.251/0001-31

NOME EMPRESARIAL/NOME: COUFORT - COMERCIO DE COUROS LTDA - ME

ENDEREÇO: AV SAO PAULO, 987

COMPLEMENTO: SALA 02

BAIRRO: CENTRO

UF: PR

MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DO IGUAÇU

CEP: 85.929-000

PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :

IRPJ

Contrib Previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos

SIMPLES

PERÍODOS :

01/2006 a 12/2007

01/2005 a 12/2007

01/2005 a 12/2006

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SILVINO DE OLIVEIRA LARA

ELIEL ROSA FERNANDES

MATRÍCULAS SIPE/IAPE

00000889 / 0118202 SUPERVISÃO

01171621 / 1369974

ENCAMINHAMENTO

Determino, nos termos da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, que será realizado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização.

Este Mandado deverá ser executado até 03 de Abril de 2009. Este instrumento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.

Cascavel, 04 de Dezembro de 2008.

M P F E N C E R R A D O

CLAIR MARCOS LARSEN - Matrícula: 01221509

DELEGADO(A)-ADJUNTO(A)

DRF CASCAVEL

Assinado eletronicamente conforme Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007

1. O AFRFB deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte/responsável.

2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com:

Chefe de Equipe: SILVINO DE OLIVEIRA LARA

Telefone : (45) 32193100

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL,, 1289 - Bairro: CENTRO - CASCAVEL - CEP.: 85.801-901

DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs

MPF prorrogado até: 02 de Junho de 2009.

MPF prorrogado até: 01 de Agosto de 2009.

MPF prorrogado até: 30 de Setembro de 2009.